



LEI Nº 2.594/2025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, ____/____/____.

“DISPÕE SOBRE A TAXA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE NO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG.”

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, **TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica instituída, na forma prevista nesta Lei, a taxa de embarque e desembarque de passageiros em veículos de transporte coletivo no terminal rodoviário de Borda da Mata – MG, destinada a auxiliar no seu custeio, para manutenção, funcionamento e fiscalização.

Parágrafo único. Os contribuintes da taxa são os usuários de transporte coletivo, que utilizam dos serviços prestados, como, dentre outros, segurança e limpeza, no terminal rodoviário municipal e fiscalizado pelo departamento de tributos municipal.

Art.2º. A taxa tem por finalidade subsidiar os custos de operação, manutenção e investimentos no terminal rodoviário.

Art.3º. A taxa de embarque e desembarque de que trata esta Lei terá o valor nominal de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) a partir da entrada em vigor desta lei, sendo seu valor anexo à tarifa da passagem e recolhida pelas empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo no terminal rodoviário municipal, no ato da emissão da passagem e posteriormente repassados aos cofres do município.



§1º. As empresas de transporte coletivo operadoras no Terminal Rodoviário Municipal deverão apresentar mensalmente a planilha de venda de passagens, com a descrição da movimentação das vendas ao setor de lançamento e tributos.

§2º. O recolhimento e repasse se dará por meio de guia de pagamento lançada diretamente no cadastro da empresa.

§3º. O pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês posterior ao lançamento.

§4º. O valor disposto no caput será reajustado anualmente tendo por base o INPC, sendo o valor da taxa devidamente fixado anualmente por meio de decreto.

§5º. A taxa de que trata este artigo deverá estar expressa por qualquer meio no bilhete de passagem.

§6º. O valor da taxa de embarque, estabelecido por esta Lei, será reajustado anualmente por Decreto Municipal, observados os critérios para atualização dos tributos municipais.

Art.4º. O não pagamento da taxa de embarque e desembarque será objeto de autuação pelo setor de auditoria e fiscalização tributária, lavrando-se auto de infração e sujeitando a empresa infratora ao pagamento de multa insculpida no artigo 148, II do Código Tributário Municipal.

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no caput terá seu valor dobrado.

§2º. Considera-se reincidente a empresa que, dentro do período de até 01 (um) ano, contado da data da última infração, cometer qualquer infração aos dispositivos desta Lei.



Art.5º. As empresas de transporte coletivo deverão informar à Prefeitura, anualmente, todos os horários pré-estabelecidos para saídas e paradas dos ônibus no Terminal Rodoviário Municipal.

Parágrafo Único: A Prefeitura realizará a fiscalização física, quanto aos embarques no interior dos Terminais, interior dos veículos de transporte de passageiros rodoviários.

Art.6º. Fica concedida a isenção da taxa de embarque a pessoa beneficiada por legislação federal, que concede a gratuidade de passagem no transporte coletivo.

Parágrafo único. Ficam isentos da cobrança da taxa de embarque os idosos, assim considerados as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade de conformidade com o art. 1º da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como aqueles portadores de deficiência física;

Art.7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, mediante decreto, objetivando sua melhor aplicação.

Parágrafo único. A secretaria municipal de administração e finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Borda da Mata, 18 de novembro de 2025.

TATIANA PIRES PEREIRA COBRA
Prefeita Municipal